

## ACÓRDÃO Nº 1150/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.843/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34)
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mata Roma - MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA, em decorrência da falta de apresentação dos comprovantes de despesa que suportariam a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2018 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Lauro Pereira Albuquerque revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Lauro Pereira Albuquerque;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora contados das respectivas datas indicadas até sua efetiva quitação:

Data	Valor (R\$)
1/1/2008	6,89
6/3/2008	26.386,80
7/4/2008	26.386,80
8/5/2008	26.386,80
3/6/2008	26.386,80
3/7/2008	26.386,80
5/8/2008	26.386,80
4/9/2009	26.386,80
3/10/2008	26.386,80
4/11/2008	26.386,80
4/12/2008	26.386,80
Total	263.874,89

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela; e

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 2/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-02/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral